

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA REFERENTES À AVALIAÇÃO DE QUOTAS OU AÇÕES

1 - DA BASE LEGAL

1.1 - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Da obrigatoriedade da escrituração contábil

A Lei é clara em dizer que o empresário e a sociedade empresária estão obrigados a escrituração contábil, porém a única exceção é para o produtor rural e o pequeno empresário.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Desta forma, as empresas que não possuem as características para estarem inclusas na exceção, como é o caso do microempreendedor, estão obrigados a efetuarem a escrituração contábil.

O objetivo da contabilidade é o patrimônio, que é o conjunto de bens, direitos e obrigações, as variações desses itens e sua mensuração. Controlar o patrimônio não pode ser considerado um luxo, mas uma necessidade. Há ainda aspectos cíveis, trabalhista, comerciais e tributários, pois a escrituração regular contábil é prova a favor do contribuinte, enquanto a falta de escrituração contábil, nada comprova a favor do contribuinte.

Dos Livros

O artigo 1.179 do Código Civil obriga, aos empresários, que todos os fatos contábeis devem ser escriturados em livros próprios, portanto toda variação patrimonial, para mais ou para menos, deve ser escriturada uniformemente nos livros, com base na documentação correspondente.

Além do Código Civil determinar que as empresas façam a escrita contábil, existe legislação das empresas S/As, legislação trabalhista e tributária que exigem paralelamente à escrita contábil que se façam as suas escriturações em livros específicos, conforme a seguir:

Do Livro Diário (Direito Comercial)

As normas relativas à autenticação dos livros e instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio estão previstas na IN DNRC N. 65, de 1997. Essa mesma Instrução Normativa do DNRC dispõe em seu art. 15 que as Juntas Comerciais poderão delegar competência à autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração mercantil, atendidas as conveniências do serviço.

Será permitida ao contribuinte que empregar escrituração mecanizada a utilização de fichas numeradas tipograficamente, na forma estabelecida no Decreto n.º 64.567, de 1969. Podem as fichas se apresentar da seguinte forma:

- a - contínuas, em forma de sanfona, atendidas às prescrições do art. 8.º do citado Decreto; ou,
- b - soltas ou avulsas, obedecidas às determinações do art. 9.º do mesmo Decreto.

Do Livro Razão (obrigatório pela legislação do Imposto de Renda e da atividade do técnico em contabilidade):

O Livro Razão dispensa qualquer comentário, visto que sua importância para o contador é tamanha, que qualquer obrigatoriedade de autenticação e escrituração seria infrutífera.

Dos Livros Sociais (São exigidos para as sociedades que se enquadram na Lei n. 6.404/76, que são)

Registro de Atas de Assembléias Gerais;

Registro de Presença de Acionistas;

Registro de Atas de Reuniões da Diretoria (importante para levantar os aumentos de capital e destinações dos resultados, pois os dividendos a serem pagos constantes do Passivo Circulante, devem ser levados ao Patrimônio Líquido);

Registro das Ações Normativas (para verificação se a transferência foi realizada com reserva de usufruto ou doação pura);

Registro de Transferência das Ações Normativas (para verificação do nascimento da transferência das ações, identifica o cedente e o cessionário);

Registro de Partes Beneficiárias;

Registro de Debêntures.

Dos Livros Fiscais (São exigidos pela legislação fiscal do Imposto de Renda, ICMS, ISS, IPI):

Inventário (livro importante tanto para empresa com escrita contábil ou sem escrita contábil, através dele levanta-se o valor do estoque em 31 de dezembro do ano anterior da Declaração do ITCD ou da avaliação);

Apuração de Lucro Real (os saldos de prejuízos acumulados constantes da parte B deste livro, deve ser levado para o lado do Ativo do Balanço Patrimonial, visto que a empresa irá abater futuramente este prejuízo no Imposto de Renda a Pagar);

Razão Auxiliar (neste livro constam com detalhes os registros das duplicatas a pagar, duplicatas a receber, empréstimos e financiamentos);

Registro de Entrada de Mercadorias (importante para apuração do CMV, em especial para as empresas sem escrita contábil);

Registro de Saída de Mercadorias (importante para levantar o Lucro Bruto, Custo da Mercadoria Vendida e Estoque Final extra-contabilmente);

Registro de Controle de Produção e Estoque (importante para empresa de escrita contábil e sem escrita contábil);

Registro de Impressão de Documentos Fiscais;

Registro de Apuração de ICMS (importante para saber os saldos dos impostos a pagar no final do exercício, a fim de se fazer a provisão das despesas a serem pagas no exercício seguinte);

Registro de Apuração de IPI (idem ao item anterior);

Registro de Apuração de ISS, (idem ao item anterior) etc.

Outros livros importantes:

Caixa – (obrigatório pela Lei do Imposto de renda, para as empresas que não tem escrita contábil e são optantes ao Lucro Presumido e ao Super Simples que não fazem escrita contábil – Lei Complementar artigo 26, § 2º - **As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária**);

Controles Bancários (obrigatório para se levantar a disponibilidade bancária no final do exercício anterior à declaração e da avaliação das quotas e ações);

Registro de Duplicatas (importante para levantar a rubrica clientes, em especial para as empresas que não tem escrita contábil);

Registro de Empregados (livro obrigatório pela legislação trabalhista e importante para levantar a folha de pagamento provisionada em 31 de dezembro do ano anterior ao da Declaração ou da avaliação das quotas ou ações).

Da dispensa da escrituração contábil

A escrituração tão-somente do livro Caixa, para as empresas optantes pelo SIMPLES ou tributadas com base no lucro presumido (IR), trata-se de regra permissiva da legislação fiscal. Perante a legislação societária, falimentar, de licitação, trabalhista etc., essas empresas são obrigadas à apresentação da escrituração do livro Diário e das demonstrações contábeis.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Código Civil.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Código Civil.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Código Civil.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Código Civil.

Lei Complementar 123/2006 - Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional

em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Dos haveres

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados: I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

1.2 – Lei das Sociedades Anônimas Nº 6.404/76

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - o valor do patrimônio líquido da ação; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

1.3 – Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda

Art.295.O valor dos bens existentes no encerramento do período de apuração poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, §2º, Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, art. 2º, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 55).

1.4– Lei 11.651/91 – CTE

Art. 77. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.

§ 1º O valor venal será apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional.

§ 3º Havendo discordância quanto ao valor da avaliação para fim de base de cálculo o sujeito passivo pode apresentar reclamação ao órgão competente.

§ 4º Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio previstas no art. 965 do Código Civil.

1.5 – Decreto 4.852/97 – RCTE

1.5.1 Art. 377. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado (Lei nº 11.651/91, [art. 77](#)).

§ 7º Na transmissão de acervo patrimonial de firma individual, de ações de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado ou quota de participação de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada, o valor venal deve ser apurado com base no valor de mercado dos bens e direitos que constituem o patrimônio, observado o disposto no § 10 deste artigo.

2 – DA JURISPRUDÊNCIA

2.1 - Inclui-se o fundo de comércio e o fundo de reserva instituído pela vontade dos sócios, entre os haveres a serem considerados no balanço especial (STJ, REsp. n- 77122/PR, 4- Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 8-4-1996) ; “Na sociedade constituída por sócios diversos, retirente um deles, o critério de liquidação dos haveres, segundo a doutrina e a jurisprudência, há de ser, utilizando-se o balanço de determinação, como se tratasse de dissolução total” (STJ, REsp. n- 35702/SP, 3- Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13-12-1993) ; STJ, REsp. n- 77122/PR, % Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 8-4-1996; STJ, REsp. n- 35702/SP, 3- Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13-12-1993; STJ, AI n- 101.641-8, 2- Turma, rel. Min. Djaci Falcão, j. 29-10-1985, JSTJ 89/14; TJSP, Ap n- 221.455-2/5, 19- Câmara Cível, rel. Des. Ferreira Conti, j. 30-5-1994, JTJ 161/191 e RT 713/112; TJRJ, Ap. n-1995.001.00488, 1- Câmara Cível, rel. Des. Ellis Hermydio Figueira, j. 26-9-1995; TJRJ, Emblnfr na Ap. n- 1989.005.02303, 4- Grupo de Câmaras Cíveis, rel. Des. Helvio Perorazio, j. 16-5-1990; TJRJ, Ap. n- 1989.001.02303, 6- Câmara Cível, rel. Des. Perlingeiro Lovisi, j. 10-10-1989; TJRJ, Ap. n- 1986.001.01345, 8- Câmara Cível, rel. Des. Paulo Pinto, j. 12-8-1986; TJRS, Ap. n- 598008837, 6- Câmara Cível, rel. Des. Antônio Janyr Dall’Agnol Junior, j. 3-6-1998; TJRS, AI n- 596108621, 6-Câmara Cível, rel. Des. Antônio Janyr Dall’Agnol Junior, 17-12-1996, TJRS, Ap. n- 596137364, 5-Câmara Cível, rel. Des. Araken de Assis, j. 5-12-1996; TJRS, Ap. n- 596129106, 5- Câmara Cível, rel. Des. Araken de Assis, j. 7-11-1996; TJRS, Ap. n- 595156001, 5- Câmara Cível, rel. Des. Clarin-do Favretto, j. 18-4-1996; TJRS, AI n- 591098934, 8- Câmara Cível, rel. Des. Clarindo Favretto, j. 28-11-1991; TJRS, Ap. n- 584000366, 3- Câmara Cível - (TAPR, Ap. 0237859-4, 1- Câmara Cível, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, j. 24-8-2004) ; ‘A apuração de haveres de sócio retirante há de ser feita da forma mais completa, através de balanço especial que contemple os valores reais e atuais do patrimônio social’ (TAPR, Ap. n- 0083032800, 6- Câmara Cível, rel. Juiz Wilde Pugliese, j. 4-12-1995) ; TJPR, AI n- 0373044-7, 7- Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 22-11-2006; TJMG, Ap. n- 20000.00.493691-8/000, 9- Câmara Cível, rel. Des. Osmando Almeida, j. 14-3-2006; TJMG, Ap. n- 1.002403144157-9, 15- Câmara Cível, rel. Des. Viçoso Rodrigues, j. 25-5-2006el, rel. Des. Antonio Vilela Amaral.

2.2 – Bens Intangíveis - Nesse sentido: TJRS, Ap. n- 585020266, 2- Câmara Cível, rel. Des. Silvino Joaquim Lopes Neto, j. 15-10-1986, confirmado pelo acórdão prolatado nos autos dos EmbInf n- 585020266, 1- Grupo Cível, rel. Des. José Vellinho de Lacerda, j. 4-12-1987; TJRS, Ap. n- 586048233, 5- Câmara Cível, rel. Des. Sergio Pilla da Silva, j. 4-11-1986.

2.3 – Incluem-se bens corpóreos e incorpóreos - TJSP, Ap. n- 274.232-2/0, 5- Câmara de Direito Privado, rel. Des. Silveira Netto, j. 13-2-1997, RT 741/263, TJRS, Ap. 7000.4177325, 5- Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 29-8-2002.

2.4 - Supremo Tribunal Federal determina que o valor das cotas depende de exata verificação física e contábil dos valores do ativo - STF, REExt. n- 89.464, 2- Turma, rel. Min. Décio Miranda, j. 12-12-1978, RTJ 89/1054; STF, REExt. n- 80.223, 1- Turma, rel. Min. Djaci Falcão, j. 18-11-1974, RTJ 72/645; STJ, REsp. n- 89.519-ES, 3- Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 3-6-1997; STJ, REsp. n-44.132-SP, 3- Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11-12-1995; STJ, REsp. n- 48.205-RJ, 3- Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 9-8-1994; STJ, REsp. n- 38.160-SP, 3- Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 9-11-1993; TJSP, Ap. n- 5.742-4/7, 8- Câmara Cível, rel. Des. Debatin Cardoso, j. 11-2-1998, in ADCOAS 8160400; TJSP, Ap. n- 110.571-2, 14- Câmara Cível, rel. Des. Marcus Vinícius, j. 11-11-1986, RT 615/81 e RJTJESP 106/214; TJRJ, Ap. n- 1998.001.09700, 2- Câmara Cível, rel. Des. João Wehbi Dib, j. 15-10-1998; TJRJ, Ap. n- 1992.001.06242, 8- Câmara Cível, rel. Des. Luiz Carlos Guimarães, j. 29-6-1993; TJRS, Ap. n- 598008837, 6- Câmara Cível, rel. Des. Antonio Janyr Dall’Agnol, j. 3-6-1998; TJRS, Ap. n-592031637, 6- Câmara Cível, rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. 30-6-1992; TJRS, Ap. n- 584000368, 3- Câmara Cível, rel. Des. Antonio Vilela Amaral Braga, j. 28-6-1984, TJRS, Ap. n- 589074533, 6- Câmara Cível, rel. Des. Adroaldo Furtado Fabricio, j. 13-2-1990. Contra: STF, AgReg. n- 101.641-8-SP, 2- Turma, rel. Min. Djaci Falcão, j. 29-10-1985; TAMG, Ap. n- 164.714-5, 1- Câmara Cível, rel. Juiz Cruz Quintão, j. 24-5-1994.

2.5 – O Levantamento do valor da empresa não se limita a simples leitura contábil e fiscal - TAMG, Ap. n- 246.125-2, 3- Câmara Cível, rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, j. 24-6-1999 nesse sentido: STF, REExt. n- 115.408-0-PR, 2- Turma, rel. Min. Célio Borja, j. 7-4-1989, RTJ 130/20 STJ, REsp. n- 197.303-SP, 4- Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 7-2-2002; STJ, Res n- 105.667-SC, 4- Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 26-9-2000; STJ, REsp. n- 89.519-ES, Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 3-6-1997; STJ, REsp. n- 40.426-SP, 3- Turma, rel. Min. Costa Leij j. 3-5-1994; STJ, REsp. n- 35.285-1-RS, 4- Turma, rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 14-12-1999 STJ, REsp. n- 23.052-SP, 3- Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 4-8-1992; TJSP, Ap. n- 250.106-2/ 16- Câmara Cível, rel. Des. Clímaco de Godoy, j. 21-11-1995; TJSP, Ap. n- 187.415-2/7, 16- Câmara Cível, rel. Des. Bueno Magano, j. 28-4-1992; TJSP, Ap. n- 74.936-2, 11- Câmara Cível, rel. Di Oliveira Costa, j. 20-9-1984, RITJESP 90/317; TJSP, Ap. n- 60.803-2, 11- Câmara Cível, rel. Di Odyr Porto, j. 29-3-1984, RT 587/79; TJSP, Ap. n- 25.902-2, 14- Câmara Cível, rel. Des. Kaz Watanabe, j. 2-2-1983, RITJESP 82/223; TJRJ, Ap. n- 2006.001.05721 e 2006.001.09738, 5- Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro, j. 30-5-2006; TJRJ, Ap. 1997.001.04295, 6- Câmara Cível, rel. Des. José Affonso Rondeau, j. 25-11-1997; “Dissolução parei com a revirada dos sócios. Apuração dos haveres.

2.6 - Súmula 113 - Supremo Tribunal Federal – STF - Imposto de Transmissão "Causa Mortis" - Base de Cálculo

O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

3 – DA DOUTRINA:

3.1 – Balanço Especial deve refletir a realidade econômica - Para MODESTO CARVALHOSA, “deve prevalecer nessa avaliação patrimonial da sociedade o critério que leve em conta o valor de mercado dos ativos sociais, bem como o de seus intangíveis e do aviamento correspondente aos bens integrantes do estabelecimento empresarial, apurados em avaliação específica para esse fim, já que tais valores inegavelmente integram o patrimônio da sociedade, e, embora por vezes possam não estar registrados contabilmente, contribuem efetivamente para a rentabilidade da sociedade” (Comentários ao código civil: parte especial, do Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13, p. 361).

3.2 – Avaliação do Patrimônio Líquido - Impõe-se, então, a denominação do já mencionado balanço de determinação. O referido trabalho compreende, consoante ARRUDA ALVIM, dois estágios técnicos a serem observados:

O primeiro refere-se aos necessários ajustes técnicos, ou seja, àqueles decorrentes da aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade consolidados nas Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação comercial aplicável às sociedades limitadas, e que não foram observados em relação à sociedade avaliada.

O segundo estágio relaciona-se com os ajustes avaliatórios de modo a que a massa patrimonial avaliada reflita com propriedade os respectivos **valores de mercado**, seus reflexos tributários e custos de realização dos ativos” (Direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2, p. 296). Compreende também “estudo técnico para evidenciar ou não se a sociedade avaliada tem capacidade de gerar o que os comercialistas denominam de sobrevalor, isto é, se possui aviamento ou goodwill, também denominado de Fundo de Comércio” (Ob. cit. p. 297).

3.3 - A avaliação do ativo envolve o exame de diversas e relevantes questões - Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, já aqui referida, a apuração na dissolução parcial deve compreender plena e ampla verificação física e contábil dos valores do ativo, ou seja, cabe avaliar todos os bens que integram o estabelecimento, individualmente e a preço de mercado – Fonseca, Priscila m. p. Corrêa – Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio. Ed. Atlas – SP. 4ª Edição - Também deve ser levado em conta, por ocasião da realização da apuração dos haveres, os “investimentos das **empresas controladas, ligadas ou interligadas, realizando balanço especial em cada uma das empresas**, para fins de equivalência patrimonial” (STJ, REsp. 515.681-PR, O Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 10-6-2003).